



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 96 (T)

## Sumário:

- ❖ SÚMULAS DO STJ
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ

## JURISPRUDÊNCIA:

Informativo do STF nº 671, período de 18 a 22 de junho de 2012

Julgados Indicados do TJERJ

## Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## SÚMULAS DO STJ

### Responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias

**Súmula 479:** “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

### Restrição a competência do juízo da recuperação judicial de empresas

**Súmula 480:** “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

**Leia mais...**

### Justiça gratuita para pessoa jurídica

**Súmula 481:** “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

### Extinção de processo cautelar

**Súmula 482:** “A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.”

### Depósito prévio pelo INSS

**Súmula 483:** “O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.”

#### **Preparo após fechamento dos bancos**

**Súmula 484:** “Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.”

#### **Arbitragem**

**Súmula 485:** “A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.”

#### **Impenhorabilidade de imóvel locado**

**Súmula 486:** “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

#### **Título judicial com base em norma inconstitucional**

**Súmula 487:** “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.”

#### **Repartição de honorários**

**Súmula 488:** “O parágrafo 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.”

#### **Continência de ação civil pública**

**Súmula 489:** “Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.”

#### **Condenação inferior a 60 salários mínimos**

**Súmula 490:** “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

**Leia mais...**

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Ministro Felix Fischer é eleito presidente do STJ para o biênio 2012-2014**

O Pleno elegeu na tarde de quinta-feira (28), por unanimidade, o ministro Felix Fischer, 64 anos, para ocupar o cargo de presidente da Corte e do Conselho da Justiça Federal (CJF). O mandato é de dois anos e a posse ocorrerá no segundo semestre, em data ainda não marcada.

Natural de Hamburgo, na Alemanha, e naturalizado brasileiro, o ministro Felix Fischer formou-se bacharel em ciências econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e em direito pela Universidade do Estado da Guanabara (atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Em sua trajetória profissional, ocupou, entre outras funções, a de procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná e também a de ministro e corregedor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Foi, ainda, diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ.

Na mesma sessão, o Pleno elegeu também o ministro Gilson Dipp, 67, para ocupar a vice-presidência da Corte. Ministro do STJ desde 1998, Dipp foi coordenador-geral do Conselho da Justiça Federal (2007) e corregedor nacional de Justiça (2008-2010). Atualmente, integra também o TSE, é vice-diretor da Enfam e coordenador da Comissão da Verdade, instalada pela Presidência da República. Além disso, foi presidente da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código Penal.

**Leia mais...**

### **Omissão obriga Google a indenizar em R\$ 20 mil homem difamado em blog**

A Terceira Turma manteve condenação da Google Brasil Internet Ltda. a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 20 mil, por não ter retirado do ar ofensas publicadas em blog contra diretor de faculdade em Minas Gerais. A Turma entendeu que não se pode responsabilizar direta e objetivamente o fornecedor do serviço pelas ofensas de terceiros, mas sua omissão pode ser penalizada.

O diretor acionou o Google depois de encontrar conteúdo difamatório produzido por alunos no site Blogspot, mantido pela empresa. Ele obteve tutela antecipada determinando a remoção das mensagens, mas a ordem não foi cumprida pela empresa. Houve então condenação em R\$ 20 mil a título de danos morais.

O Google recorreu ao STJ, argumentando que o provedor não podia ser responsabilizado por material divulgado por terceiros. Alegou também que a empresa só não forneceu o endereço eletrônico (IP) do responsável pela postagem por estar impossibilitada, por força de norma constitucional, de identificar o usuário, ressalvando que “não houve pedido e muito menos ordem judicial determinando a quebra do sigilo dos dados”.

#### Internet e consumo

A ministra Nancy Andrighi afirmou que nem a gratuidade do serviço prestado pelo provedor nem seu aspecto virtual descaracterizam a relação de consumo. “No caso do Google, é clara a existência do chamado cross marketing, consistente numa ação promocional entre produtos ou serviços em que um deles, embora não rentável em si, proporciona ganhos decorrentes da venda de outro”, esclareceu.

#### Filtragem ativa

No entanto, a relatora estabeleceu limites para a responsabilidade da empresa. “O serviço do Google deve garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, bem como o funcionamento e a manutenção das páginas na internet que contenham os blogs individuais desses usuários”, anotou.

Mas ela ponderou que a fiscalização do conteúdo postado pelos usuários não constitui sua atividade intrínseca, não sendo possível considerar defeito do serviço a falta de exame do conteúdo gerado pelos usuários. “Tampouco se pode falar em risco da atividade como meio transversal para a responsabilização do provedor por danos decorrentes do conteúdo de mensagens inseridas em seu site por usuários. Há de se ter cautela na interpretação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002”, afirmou.

Para a ministra, não se pode considerar que o dano moral a terceiros seja um risco inerente às atividades dos provedores de serviço de internet, já que não implicam riscos maiores para esses terceiros que as atividades comerciais em geral.

#### Violação de sigilo

A ministra Nancy Andrighi ainda considerou que a filtragem prévia de conteúdo viola a Constituição Federal: “O controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações. Não bastasse isso, a verificação antecipada, pelo provedor, do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real”, completou.

#### Subjetividade discricionária

“Mas, mesmo que fosse possível vigiar a conduta dos usuários sem descaracterizar o serviço prestado pelo provedor, haveria de se transpor outro problema, de repercussões ainda maiores, consistente na definição dos critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada informação”, acrescentou.

#### Desamparo social

Porém, a relatora entendeu que não seria razoável afastar qualquer responsabilidade dos fornecedores de serviços de internet usados para atividades ilegais. Ela comparou normas internacionais e projeto de lei brasileiro que tratam das responsabilidades desses fornecedores, tendendo a afastar a fiscalização prévia, mas impondo a ação imediata em caso de notificações.

#### Identificação e anonimato

A relatora acrescentou às obrigações do Google o dever de propiciar meios que permitam a identificação de seus usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por negligência.

“Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”, concluiu.

**Leia mais...**

### **Afastada condenação por furto não consumado de toca-fitas quebrado**

A Sexta Turma afastou condenação de homem flagrado por policiais no interior de um veículo, tentando furtar um toca-fitas quebrado. Segundo o proprietário do carro, o equipamento apenas tapava o buraco no painel. A Turma absolveu o réu, condenado inicialmente a regime fechado de pena.

Para cometer o crime, o condenado fez uso de uma chave falsa. Ele não conseguiu nem mesmo retirar o equipamento do console do carro antes de ser interrompido. O aparelho foi identificado primeiramente como toca-CDs, com valor presumido de R\$ 100.

No entanto, a perícia verificou que se tratava de toca-fitas sem funcionamento. Os ministros entenderam que o objeto do crime não tem valor comercial, não havendo tipicidade material de lesão ao patrimônio.

“Se a coisa cuja subtração foi tentada não tem valor econômico, não há crime contra o patrimônio”, concluiu o Ministro Sebastião Reis Júnior. A Turma concedeu a ordem por maioria, para cassar a condenação do paciente e declarar sua absolvição

**Leia mais...**

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS CNJ

### **Corregedora defende projeto que aumenta segurança para juízes**

A Corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, solicitou uma reunião com o presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, para pedir a aprovação do projeto de lei que permite que crimes praticados por organizações criminosas sejam julgados por um colegiado de juízes e não por um único magistrado. Aprovado pelo Senado em maio desse ano, o Projeto de Lei complementar (PLC) 03/2010 traz uma série de inovações que visam aumentar a segurança dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

“Esse projeto é de importância fundamental. Desta forma nós tiramos o foco de cima de um juiz apenas. Vamos fazer colegiados”, disse a ministra no Rio de Janeiro, ao ser questionada sobre medidas para evitar que juízes sejam ameaçados por organizações criminosas, como no caso recente do juiz federal Paulo Augusto Moreira Lima, que renunciou ao processo sobre o contraventor Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira, por ameaças feitas a ele e a sua família. Eliana Calmon participou de uma reunião, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em que foi assinado um acordo com o governo do estado do Rio para pagamento de precatórios.

Além da possibilidade de que processos contra organizações criminosas sejam julgados por colegiados, o projeto permite ainda que os veículos utilizados pelos membros do Judiciário e do Ministério Público tenham, temporariamente, placas especiais que impeçam a identificação de seus usuários.

De acordo com a ministra, o empenho para a aprovação do projeto também foi solicitado ao ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, em contato recente feito pelo ministro com o presidente do CNJ e do STF, ministro Ayres Britto.

**Leia mais...**

### **Deficiência na ação do Estado sobrecarrega o Judiciário, diz conselheiro**

Ao lançar, nesta sexta-feira (29/6), em Florianópolis (SC), o *Programa Valorização – Juiz Valorizado, Justiça Completa*, do Conselho Nacional de Justiça, o conselheiro José Lúcio Munhoz, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, afirmou que o Poder Judiciário tem sido chamado cada vez mais para solucionar problemas relacionados a deficiências na atuação do Estado. Segundo ele, isso tem sobrecarregado os magistrados.

“Hoje o Judiciário é chamado para resolver questões das mais diversas naturezas. São problemas de atendimento na Saúde, nos aeroportos, falha dos serviços de operadoras de telefonia, por exemplo. Isso acontece em função da deficiência na atuação do Estado, o que tem sobrecarregado os magistrados e o Poder Judiciário”, afirmou o conselheiro José Lúcio Munhoz.

O conselheiro acrescentou ser necessário ampliar os canais de comunicação com a sociedade. Segundo ele, para que ela possa reconhecer a importância do trabalho do Judiciário para a segurança e melhoria na qualidade de vida da população.

“Precisamos nos comunicar melhor. Precisamos comunicar que juízes normalmente trabalham com pouca estrutura para dar conta de tantos processos, não sendo deles a culpa pela demora existente em alguns casos. Esses juízes proferem 22 milhões de sentenças por ano. Sentenças que resolvem conflitos, absolvem inocentes, condenam culpados, protegem trabalhadores e salvam vidas”, afirmou o conselheiro Munhoz.

**Leia mais...**

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### **Julgados indicados**



**0002967-47.2004.8.19.0204** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 26.06.2012 e p. 28.06.2012

Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de imissão na posse. Autor que, em praça de 05/7/2003, promovida pelo então “Unibanco – União de Bancos Brasileiros”, arremata imóvel ocupado pelos réus. Registro do título translativo de propriedade (escritura de compra e venda) aos 30/3/2005. Sentença de procedência. Irresignação. Peremptória de ilegitimidade ativa ad causam que se afasta. Adoção da Teoria da Asserção. Confusão com o mérito da demanda. Preliminar de perda superveniente do interesse processual que se rechaça. Latente necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Petição por meio da qual o autor invoca o *jus possidendi*, requerendo posse direta nunca transferida. Presunção relativa de veracidade do registro do título translativo de propriedade. Peculiaridades do caso concreto que não justificam a imissão na posse. Imóvel que, objeto do litígio, foi, aos 22/9/1987, vendido pelo “Unibanco S.A.” aos apelantes, mediante escritura de venda e compra registrada, incidindo garantia real de hipoteca. Excussão hipotecária verificada aos 04/6/1990, nos moldes do Decreto-lei n.º 70/66, com intermediação do agente fiduciário (Caixa Econômica Federal), com o que retornou o bem de raiz ao patrimônio da instituição bancária. Cancelamento do registro de hipoteca e de expedição de cédula hipotecária. Recorrentes que ajuízam ação na justiça comum federal, postulando a anulação da execução extrajudicial. Sentença de procedência, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado aos 23/02/2001. Instituição financeira que, todavia, não procede à retificação dos registros na matrícula do imóvel, e, aos 05/7/2003, aliena-o onerosamente ao ora apelado. Apelantes que, visivelmente, foram prejudicados com tal medida, pois, no âmbito da justiça comum federal, a execução do julgado (tutela específica de obrigação de fazer) foi convertida em PERDAS E DANOS. Inexistência de prova de inadimplência dos Recorrentes (mutuários) a justificar a realização da 2ª praça, Na qual o apelado sagrou-se arrematante. Apelantes que comprovam o anterior ajuizamento de ação na justiça estadual, com pedido de consignação em pagamento de quantias referentes ao financiamento do imóvel, processo em que foram declarados subsistentes os depósitos e extinta a obrigação. Sentença que transitou em julgado. Insubsistência do pedido de imissão na posse. Apelado que, ademais, tinha plena ciência da ocupação do imóvel pelos apelantes, que ali estão desde 1987, ostentando boa fé e, ainda, constituindo família. Preservação da função social da propriedade. Garantia do direito à moradia (art. 6º da constituição da República). Precedente deste e. Tribunal de Justiça Estadual. Provimento do recurso. Inversão dos consectários da sucumbência.

**0003072-96.2010.8.19.0209** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, Decisão Monocrática de 26.06.2012 e p. 29.06.2012

Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Direito civil. Consumidor. Responsabilidade civil (dano moral). Demora na entrega de condicionador de ar. Sentença que arbitrou a verba compensatória em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Irresignação do autor. Dano moral configurado. Descaso com o consumidor e infringência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Compra realizada em pleno verão carioca. Aborrecimentos que extrapolaram os do cotidiano. Verba compensatória fixada, porém, de forma exaltada, já que equivale a mais de cinco vezes o valor do aparelho (R\$ 769,00 – setecentos e sessenta e nove reais). Violação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Precedentes Desta e. Corte. Outrossim, impossibilidade de redução, por falta de apelo da ré. Vedação à reformatio in pejus. Fluência dos juros de mora a partir do evento danoso, considerados os 12 (doze) dias úteis para a entrega, a partir da data da compra e venda (29/12/2009), uma vez que a natureza da reparação é, em si mesma e sempre, extracontratual Súmula n.º 161-Tjrj. Recente precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, em voto vencido, ao qual se adere. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Correção, de ofício, do termo inicial de contagem dos juros de mora, que, como consectários da sucumbência, não geram reformatio in pejus. Precedente, também recente, daquele mesmo sodalício, que mantém a condenação do Rioprevidência no pagamento de taxa judiciária, tendo-a como consectário da sucumbência, que ora se aplica por analogia, no pertinente aos juros de mora.

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino*

**0009457-55.2009.8.19.0028** – rel. Des. **Benedicto Abicair**, j. 13.06.2012 e p. 18.06.2012

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Icms. Afretamento de embarcações. 1. Versa a controvérsia a respeito da incidência de ICMS sobre os contratos de afretamento mercantil. 2. No contrato de afretamento a casco nu, previsto no art. 2º, I, da Lei nº. 9432/1997, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime em reconhecer que se trata de um mero contrato de locação de bem móvel, no qual não incide o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. 3. Quanto às demais espécies de afretamento, previstas nos incisos II e III, do art. 2º daquele mesmo diploma legal, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que, nessas hipóteses, o fretador, além de ceder o direito de uso da embarcação, providencia a tripulação, ou parte dela, para operar o navio, além de equipar com provisões e realizar outras atividades de apoio e assistência, constituindo-se em um verdadeiro contrato misto ou complexo. 4. O Estado alega que o respectivo contrato constitui hipótese de incidência do ICMS, tendo em vista que a operação desenvolvida envolve serviço de transporte aquaviário. 5. Contudo, não se pode confundir a natureza de um contrato de afretamento, típico do direito marítimo, com o de transporte, no qual a obrigação principal se refere, basicamente, à condução de pessoas ou coisas. 6. Ainda que o contrato de afretamento englobe a prestação de alguns serviços auxiliares pela tripulação da embarcação, inclusive o de navegação, isso não o descaracteriza como um contrato complexo, no qual são prestados diversos serviços de apoio às unidades de perfuração e produção de petróleo, de modo a ser qualificado como contrato de transporte. 7. Verificando, portanto, que o contrato de afretamento não configura hipótese de prestação de serviço de transporte, o referido contrato encontra-se fora do âmbito de incidência do ICMS, de modo que não se aplica a referida exação. 8. Desprovimento do recurso.

*Fonte: Gab. Des. Benedicto Abicair*

**0050570-02.2011.8.19.0001** – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 23.05.2012 e p. 28.05.2012

Previdência privada complementar. Previ. Banco do Brasil. *Superávit*. Renda certa. Aposentados. Entidade fechada de previdência privada complementar (CR/88, art. 202 e leis complementares nº 108 e 109 de 2001). Ausência de violação ao princípio da isonomia. Quando os participantes aposentados passaram à inatividade não haviam concretizado contribuições em excesso que decorressem do *superávit* a ser resgatado, não recebendo a contribuição proporcional às contribuições efetivadas até a data das respectivas aposentadorias (CR/88, art. 40, §3º e 201). Jurisprudência dominante. Recurso a que se nega provimento.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

**0054014-53.2005.8.19.0001** – rel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro**, j. 19.06.2012 e p. 29.06.2012

Ação anulatória. Direito administrativo. Ceg. Concessão de serviços públicos. Pedido de declaração de nulidade de processo administrativo. Desídia da concessionária quanto a manutenção de caixa reguladora de média para baixa pressão. Decisão proferida nos autos do processo administrativo e-04/079.257/2001. Deliberação Asep-rj nº. 510/2004. Contraditório e ampla defesa observados no processo administrativo. Sentença de improcedência do pleito autoral. Alegação de nulidade da sentença do juízo *a quo* por omissão quanto ao vício de legalidade. Inexistência. Função fiscalizatória das agências reguladoras. Poder de polícia. Ato administrativo motivado. Processo administrativo sem vícios de legalidade. Hipótese em que se mostra correta e regular a imposição das penalidades. Penalidade aplicada respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Proibição do Poder Judiciário de adentrar no mérito de decisões proferidas no âmbito administrativo. Poder discricionário da administração em aplicar penalidade. Princípio constitucional da independência e da harmonia entre os poderes. Art 2º da Crfb/88. Negado provimento ao recurso.

*Fonte: 5ª Câmara Cível*

*Fonte: Divisão de Jurisprudência – DIJUR*

[Voltar ao sumário](#)

**VOLTAR AO TOPO**

*Serviço de Difusão - SEDIF  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

Lei também  
a revista  
**Interação**,  
Edição 43 →

